



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00311/2021 da Vereadora Sandra Santana (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE)

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Institui o programa Casa Segura que visa adaptar o ambiente doméstico do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o executivo a instituir o programa de adaptação da residência do idoso e dos deficientes físicos de baixa renda, assim considerados aqueles que tiverem renda familiar de até três salários mínimos e sejam enquadrados nas seguintes situações:

I. pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que apresentem mobilidade prejudicada e/ou reduzida.

II. Pessoas que tenham idade igual e superior a 70 (setenta) anos.

III. deficientes físicos com mobilidade reduzida, que apresentem dificuldade de locomoção permanente, com redução significativa da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º Compreendem os objetivos do presente programa, a redução dos riscos de queda dos idosos e deficientes físicos nos locais de maior incidência de acidentes, com vistas a favorecer o alcance da independência funcional.

Art. 3º As adaptações dos ambientes domésticos serão implementadas com a:

I. Colocação de assentos fixos nas banheiras ou boxes

II. Instalação de assento do vaso sanitário para que seja realizada a elevação necessária em relação ao piso, conforme orientações da ABNT

III. Instalação de barras de apoio nos chuveiros e vasos sanitários

IV. Identificação com fitas adesivas nas portas e paredes de vidro bem como os desníveis e/ou irregularidades nos pisos

Art. 4º Poderão os agentes públicos orientar e implementar, mediante autorização do morador, as melhores disposições do mobiliário interno com vistas a facilitar a circulação segura.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesse programa, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º Para o fim específico dessa lei, as pessoas interessadas deverão ser devidamente cadastradas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2021, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.